



## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

### Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL .....	3
3. FASE INTERNA DA TCE .....	10
3.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial.....	10
3.2 Histórico.....	12
3.2.1 Medidas prévias administrativas à TCE efetuadas pelo CEPROMAT .....	14
3.2.2. Instauração da TCE efetuada pelo CEPROMAT .....	14
3.2.3. Defesa dos responsáveis na fase interna da TCE.....	14
3.2.4. Relatório do Tomador de Contas ou da Comissão.....	14
3.2.5 Parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno .....	16
3.2.6 Providências tomadas pela autoridade competente no final da fase interna .....	16
4. FASE EXTERNA DA TCE .....	16
4.1 Análise Técnica .....	17
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	22





## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

CEPROMAT – Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

INPC – IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPCA – IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IGP-M – FGV/IBRE - Índice Geral de Preços - Mercado do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

LOTCE-MT – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

LOA – Lei Orçamentária Anual

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SEFAZ-MT - Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE – Tomada de Contas Especial

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno





<b>PROCESSO</b>	:	<b>22.263-1/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO (FASE EXTERNA)</b>
<b>TOMADOR DE CONTAS</b>	:	<b>CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO</b>
<b>VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS</b>	:	<b>R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT) em razão de pagamento de multas às empresas Brasil Telecom, Oi Fixo e Rede Cemat (documento digital nº 179012/2015, páginas 10 e 11).

A presente TCE foi instaurada em virtude de determinação proferida no Acórdão nº 180/2014, Processo nº 7.149-8/2013, que julgou regular com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2013 do CEPROMAT, baseada no artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - TP.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço 489/2022 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

## 2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Verifica-se que as irregularidades tratadas nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

**A Lei Estadual nº 11.599, de 7 de dezembro de 2021, estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do**





**Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência.**

O *caput* do artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022-TP, em harmonia com a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelece que **a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos**, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

O Recurso Extraordinário 669.069/MG-Minas Gerais<sup>1</sup> apreciando o tema de repercussão geral 666 fixou a seguinte tese “**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**”. A seguir transcreve-se a Ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública** decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (sem grifo no original)

O Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas<sup>2</sup> fixou a seguinte tese para o tema de repercussão geral 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”. A seguir transcreve-se a Ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecatório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “**prescritibilidade de ações de ressarcimento**”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato**

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://portal.stf.jus.br/>, 2022. Jurisprudência. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>>. Acesso em: 16 de mar. de 2022.

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://portal.stf.jus.br/>, 2022. Jurisprudência. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427219/false>>. Acesso em: 16 de mar. de 2022.





**de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário,** proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”. (sem grifo no original)

Sendo assim, concluiu-se que as ações de ressarcimento ao erário objeto de análise pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, visto que não se analisa nos processos de tomada de contas a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa.

Em julgado de 2017 o TCE-MT julgou prescrita tomada de contas especial, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início da TCE, em sua fase interna. A seguir transcreve-se o Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016:

ACÓRDÃO Nº 222/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 325/2006. JULGAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO, À COORDENADORIA DE EXPEDIENTE DESTE TRIBUNAL E À SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PELO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.841-0/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão





plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Luiz Carlos Pereira no sentido de incluir no dispositivo do seu voto o fundamento legal que ampara a prescrição do processo, e após comentários do Conselheiro João Batista Camargo, alterar a providência indicada ao final do voto, que deverá ser realizada pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno, para contemplar os processos referentes a todos os ex-gestores da Secretaria de Cultura, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.422/2016 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, **JULGAR PRESCRITO o presente processo, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992**, o qual trata da Tomada de Contas Especial acerca do Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “Conservação e Digitalização de Acervo Fotográfico”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, neste ato representado pelos procuradores Carlos Eduardo Pereira Braga – OAB/MT nº 12.572 e Flávio José Ferreira – OAB/MT nº 3.574, e o Sr. João Luís Cavalcante Silva, **tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura que aprimore o controle interno, para o fim de evitar falhas nas prestações de contas dos contratos de fomento à cultura. Determina-se: 1) à Coordenadoria de Expediente deste Tribunal de Contas, que digitalize o documento apresentado ao Gabinete do Relator, exposto à fl. 32 do voto, consistente na declaração do Diretor do Museu da Imagem e do Som acerca da realização do objeto do contrato de fomento cultural em questão, e posteriormente realize a juntada dele a estes autos, com base no artigo 89, I, da Resolução nº 14/2007; e, 2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo, para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados. Encaminhe-se cópia desta decisão à Coordenadoria de Expediente, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Sem grifo no original

Em julgado de 12 de agosto 2021 o TCE-MT julgou prescrita a pretensão





punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, **tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis**, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. A seguir transcreve-se o Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017:

ACÓRDÃO Nº 358/2021 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.121-2/2017.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.469/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 6.764-4/2020, interposto em face do Acórdão nº 158/2019-PC pela Sra. Elza Maria Moura – ex-presidente da Câmara Municipal de Itanhangá; neste ato representada pelos procuradores Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8.548, Luciane Rosa de Souza, OAB/MT 15.779, Raniele Souza Maciel, OAB/MT 23.424, Rafael Souza Nunes, OAB/MT 14.676, José Orlando do Nascimento Filho, OAB/MT 17.034/E; para declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que votou pelo não acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal, mantendo o prazo de prescrição de 10 anos, e de negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF e JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Sem grifo no original

Os fatos geradores relacionados com esta TCE ocorreram em





13/06/2013, 25/06/2013, 09/07/2013, 09/07/2013, 18/07/2013 e 25/07/2013, conforme Apêndice A. Sendo assim a pretensão punitiva para atuação do TCE-MT, segundo a Lei Estadual nº 11.599, encerrou-se em 25/07/2018. Posto isso, a citação dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira ocorreram em momento posterior ao prazo admitido de cinco anos e a eventual citação válida do senhor Orlando Nunes Rodrigues também ocorrerá após o prazo admitido de cinco anos, portanto **eventual pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** em relação a essas pessoas **encontra-se prescrita**, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 1º.

Até o momento não há citação válida para o senhor Orlando Nunes Rodrigues, a última tentativa de citá-lo foi realizada por meio do Ofício 741/2021/GAB-AJ (Ofício, Documento nº 189027/2021; Postagem, Documento nº 192258/2021).

As citações válidas dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira foram realizadas por meio dos seguintes expedientes:

- ✓ Djalma Soares. Ofício nº 35/2021/GCI/ILC, de 15 de fevereiro de 2021 (documento digital nº 37983/2021). Postagem (documento digital nº 39382/2021). AR (documento digital nº 120275/2021);
- ✓ Wilson Celso Teixeira Ofício nº 742/2021/GAB-AJ, de 24 de agosto de 2021 (Ofício, Documento nº 189030/2021). Postagem (documento digital nº 192260/2021). AR (documento digital nº 226599/2021).

Os senhores Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte, Ernanes Faria Leite Júnior, Jâneo Marcos Corrêa tiveram as possíveis responsabilidades afastadas em sede de análise de defesa (Relatório Técnico de Redefesa, Documento nº 201046/2017).

Portanto, **não há mais que se cogitar a pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas** em relação aos agentes supostamente responsáveis pelos danos ao erário oriundos de encargos com pagamentos de juros e multas, objeto desta TCE. As citações ocorreram após o decurso de cinco anos estabelecido pela Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 1º. Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal





(STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL admite a prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, sendo fixada a seguinte tese para o tema de repercussão geral 899 **“É prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. Além de entendimento deste Tribunal de Contas, que admitiu prescrição de tomada de contas especial, Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016.

**Não foi realizada a apuração do débito na fase interna pelo tomador de contas**, já o valor atualizado até a competência fevereiro de 2022, conforme Apêndice B, corresponde a:

- ✓ **R\$ 30.602,35** quando levado em consideração os coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ-MT);
- ✓ **R\$ 26.114,75** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA é o índice previsto como índice de atualização dos valores sujeitos a resarcimento, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04/2013 do TCE-MT;
- ✓ **R\$ 26.188,71** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- ✓ **R\$ 34.404,71** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).

Portanto, qualquer um dos quatro índices elencados para atualização do valor original resulta em um valor atualizado inferior ao limite mínimo de R\$ 50.000,00, na forma estabelecida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017. Acrescenta-se a isso o fato de que, na fase interna desta TCE não foi evidenciado a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, artigo 16, I, “c”, não





estando, portanto, apto à apreciação de mérito, conforme demonstrado nos tópicos seguintes, situação essa que se arrastou por toda a instrução processual desta TCE, inclusive na fase externa, contrariando a Resolução Normativa nº 12/2016, artigo 4º, “c”.

### 3. FASE INTERNA DA TCE

A fase interna da Tomada de Contas Especial é realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto resarcimento dos danos causados ao erário, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP.

#### 3.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial

A Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP estabelece em seu artigo 16 os documentos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial. Portanto, anteriormente à análise de mérito, elencam-se os documentos que compõem estes autos:

Quadro 1 – Documentos que integram a TCE

DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE	DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA
I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-----
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial	Documento nº 179012/2015, página 1 e página 6 e seguintes. Processo nº 266799/2015.
b) número do processo de tomada de contas especial na origem	Documento nº 179012/2015, páginas 1 e 6.
c) identificação dos responsáveis	Não há <sup>3</sup>
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito	Não há
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano	Não há
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável	Não há

<sup>3</sup> Constam informações de pessoas envolvidas diretamente com os processos que resultou nos encargos pagos pelo CEPROMAT (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 16 e 17).





g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial	Não há
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	Não há
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito	Existe os coeficientes de correção monetária aplicáveis aos débitos fiscais <sup>4</sup>
j) outras informações consideradas necessárias.	
II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-----
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis	Não há <sup>5</sup>
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis	Não há
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	Não há
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso	Não há
e) outras informações consideradas necessárias	
III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	-----
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano	Não há
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial	Não há <sup>6</sup>
IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	-----
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	-----
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis	Não há
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis	Documento nº 179013/2015, páginas 43 a 49.
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito	Não há

<sup>4</sup>

<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/82F5C13EE7196AC704258705005BEF61>>. Acesso em: 16 de mar de 2022.

<sup>5</sup> Constam informações prestadas por servidores que foram notificados pela Comissão para prestar esclarecimentos (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 11 a 15).

<sup>6</sup> Há parecer da CGE e consequente devolutiva ao CEPROMAT para as providências cabíveis (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 126 a 137).





d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis	Não há
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas	
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	-----
a) nome	Não há <sup>7</sup>
b) CPF ou CNPJ	Não há
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados	Não há
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos	Não há
e) cargo, função e matrícula funcional	Não há
f) período de gestão	Não há
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não há
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	-----
a) os responsáveis	Não há
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário	Não há
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito	Não há
d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não há

Verifica-se, portanto, que este processo de Tomada de Contas Especial não cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - TP, não estando apto à apreciação de mérito.

### 3.2 Histórico

Da análise desta TCE percebe-se que o tratamento dispensado pela Comissão responsável pela tomada de contas não observou o que estabelece a Resolução Normativa nº 24/2014-TP. Posto que a Comissão identificou apenas e tão somente as pessoas envolvidas com os processos que deram causas aos encargos

<sup>7</sup> Constam informações de pessoas envolvidas diretamente com os processos que resultou nos encargos pagos pelo CEPROMAT (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 16 e 17).





com pagamento de multas e juros por parte do CEPROMAT (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 16 e 17).

Foram colhidos esclarecimentos de alguns servidores e ex-servidores que foram notificados a prestar esclarecimentos, sendo eles:

- ✓ Janeo Marcos Corrêa – Gerente da Unidade de Gestão Orçamentária
- ✓ Cirano Soares de Campos - Gerente da Unidade de Gestão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues – ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesa
- ✓ Ernanes Faria Leite Junior – ex-Gerente Financeiro
- ✓ Rosenei Miranda de Carvalho Duarte - ex-Gerente da Unidade de Gestão de Apoio Logístico
- ✓ Joseli da Silva Barros - Gerente de Planejamento e Orçamento, Zozoel D'Paula – Técnico Administrativo);

A partir desses esclarecimentos chegou-se à conclusão das pessoas que estão envolvidas com os processos que deram causas aos encargos com pagamento de multas e juros por parte do CEPROMAT, sendo eles:

- ✓ Janeo Marcos Corrêa;
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues;
- ✓ Djalma Souza Soares;
- ✓ Wilson Celso Teixeira;
- ✓ Cirano Soares de Campos;
- ✓ Zozoel D'Paula;
- ✓ Rosenei Miranda de Carvalho Duarte.

**Contudo, não foi propiciado o contraditório a essas pessoas, tampouco ficou demonstrado o nexo de causal entre a ação ou omissão desses agentes públicos com o dano ao erário.**

O processo da TCE foi encaminhado para a Controladoria Geral do Estado, posteriormente foi devolvido ao CEPROMAT para que fossem tomadas as





providências cabíveis ante as falhas apontadas no Parecer de Auditoria nº 0756/2015 da CGE (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, página 128 e seguintes).

### **3.2.1 Medidas prévias administrativas à TCE efetuadas pelo CEPROMAT**

Não houve medidas previamente adotadas na fase interna da TCE, conforme preceitua o artigo 4º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

### **3.2.2. Instauração da TCE efetuada pelo CEPROMAT**

Não há identificação de possíveis responsáveis pelos danos ao erário decorrente de pagamento de juros e multa, mas apenas a identificação de pessoas envolvidas diretamente com os processos que resultou nos encargos com juros e multas pagos pelo CEPROMAT (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 16 e 17). Portanto, não foi emitido relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, nos moldes estabelecidos pela Resolução Normativa nº 24/2014-TP, artigo 16, inciso I.

### **3.2.3. Defesa dos responsáveis na fase interna da TCE**

Não há nos autos o relatório de análise de defesa, nos moldes previstos pela Resolução Normativa nº 24/2014-TP, artigo 16, inciso II.

### **3.2.4. Relatório do Tomador de Contas ou da Comissão**

O Relatório Final da Tomada de Contas Especial no âmbito do CEPROMAT informa que foram notificados, entre os dias 27/02/2015 e 10/03/2015, os senhores (Documentos Externos, Documento nº 179012/2015, página 11, e Documento nº 179013/2015, páginas 43 a 49):

- ✓ Janeo Marcos Corrêa – Gerente da Unidade de Gestão Orçamentária;





- ✓ Cirano Soares de Campos - Gerente da Unidade de Gestão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues – ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesa;
- ✓ Ernanes Faria Leite Junior – ex-Gerente Financeiro;
- ✓ Rosenei Miranda de Carvalho Duarte - ex-Gerente da Unidade de Gestão de Apoio Logístico;
- ✓ Joseli da Silva Barros - Gerente de Planejamento e Orçamento;
- ✓ Zozoel D'Paula – Técnico Administrativo.

O Relatório Final da Tomada de Contas Especial no âmbito do CEPROMAT conclui que estavam envolvidos diretamente com os processos que resultaram no pagamento de encargos por parte do CEPROMAT os senhores (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 16 e 17):

- ✓ Janeo Marcos Corrêa – Gerente da Unidade de Gestão Orçamentária;
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues – ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesa;
- ✓ Djalma Soares – Ordenador de Despesas nos processos 38953/2013 e 5695/2013;
- ✓ Wilson Celso Teixeira - Ordenador de Despesas
- ✓ Cirano Soares de Campos - Gerente da Unidade de Gestão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação – Fiscal de Contrato;
- ✓ Zozoel D'Paula – Técnico Administrativo;
- ✓ Rosenei Miranda de Carvalho Duarte - ex-Gerente da Unidade de Gestão de Apoio Logístico.

O Relatório Final da Tomada de Contas Especial no âmbito do CEPROMAT não atende o que estabelece a Resolução Normativa nº 24/2014-TP, artigo





16, inciso I, em especial no que se refere a identificação dos responsáveis, pois não foi evidenciado o nexo causal entre a ação ou omissão dessas pessoas com o dano ao erário, também não foi propiciado o contraditório.

### **3.2.5 Parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno**

Não há parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno, visto que houve a devolutiva do processo ao CEPROMAT para saneamento das omissões e falhas e para as providências cabíveis (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 128 e seguintes) e a TCE não mais retornou à unidade central de Controle Interno, não sendo, portanto, observado o artigo 11 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

### **3.2.6 Providências tomadas pela autoridade competente no final da fase interna**

A autoridade competente encaminhou a tomada de contas ao TCE-MT (Documento Externo, Documento nº 179012/2015, páginas 1 e 2), sem que a TCE estivesse de acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

## **4. FASE EXTERNA DA TCE**

A fase externa da Tomada de Contas Especial é iniciada com a sua remessa ao Tribunal de Contas. A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis (art. 3º, inciso II da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP).

O trabalho realizado na fase interna da TCE não identificou os possíveis





responsáveis pelo dano causado, também não evidenciou o nexo causal entre a ação ou omissão dessas pessoas com o dano ao erário, assim como não foi propiciado o contraditório.

#### 4.1 Análise Técnica

Em que peses as falhas na condução da TCE apontadas nos Capítulo 3 que trata da fase interna da TCE, ainda assim, a TCE prosseguiu em sua fase externa.

Foi emitido o Relatório Técnico (Documento nº 109870/2016) que concluiu pela responsabilização e citação dos senhores:

- ✓ Janeo Marcos Corrêa;
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues;
- ✓ Djalma Soares;
- ✓ Wilson Celso Teixeira;
- ✓ Cirano Soares de Campos;
- ✓ Zozoel D'Paula;
- ✓ Rosenei Miranda de Carvalho Duarte.

Foram citados por ofícios os senhores:

- ✓ Janeo Marcos Corrêa. Ofício 486/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119387/2016). Termo de Recebimento (documento digital nº 120703/2016)
- ✓ Cirano Soares de Campos. Ofício 487/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119388/2016). Termo de Recebimento (documento digital nº 120705/2016)
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues. Ofício 488/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119389/2016). Termo de Recebimento (documento digital nº 120706/2016)
- ✓ Ernanes Faria Leite Junior. Ofício 489/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119390/2016). Postagem (documento digital nº 120713/2016). AR (documento digital nº 124516/2016)





- ✓ Rosenei Miranda de Carvalho Duarte. Ofício 490/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119392/2016). Termo de Recebimento (documento digital nº 120716/2016)
- ✓ Joseli da Silva Barros. Ofício 491/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119393/2016). Termo de Recebimento (documento digital nº 120718/2016)
- ✓ Zozoel D'Paula. Ofício 492/GAB-DN/2016 de 27/06/2016 (documento digital nº 119394/2016). Termo de Recebimento (documento digital nº 120719/2016)

Os senhores Ernanes Faria Leite Junior e Joseli da Silva Barros foram citados indevidamente, pois não constam do rol de possíveis responsáveis, nem na fase interna e nem na fase externa da TCE.

Os senhores Djalma Soares e Wilson Celso Teixeira não foram citados nesse momento.

Os senhores Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte, Ernanes Faria Leite Júnior, Jâneo Marcos Corrêa tiveram as possíveis responsabilidades afastadas em sede de análise de defesa (Relatório Técnico de Redefesa, Documento nº 201046/2017).

Sendo assim, restaram as possíveis responsabilizações dos senhores Djalma Souza Soares, Orlando Nunes Rodrigues e Wilson Celso Teixeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.003/2017 (Parecer do Ministério Público de Contas, Documento nº 208725/2017) manifestou-se:

**a) pelo julgamento irregular**, como manda o art. 194, II, do RI/TCEMT, da **Tomada de Contas Especial** instaurada por determinação do Acórdão nº 180/2014 à Cepromat em decorrência do pagamento de juros e multa com dinheiro público;

**b) pela declaração da revelia** do Srs. Joseli da Silva Barros e Orlando Rodrigues, conforme o art. 140, §1º, do RI/TCE-MT;

**c) pela determinação de resarcimento** do montante de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, pelo **Sr. Orlando Nunes Rodrigues**, ordenador de despesas;





**d) aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Orlando Nunes Rodrigues,** nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/16;

**e) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual,** por ter havido dano ao erário, art. 196, RI/TCE-MT.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.921/2020 (Parecer do Ministério Público de Contas, Documento nº 251667/2020) e manifestou pela ratificação do Parecer nº 3.003/2017.

O Despacho Saneador de 08/02/2021 do Gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha (Despacho, Documento nº 32477/2021) determinou a citação dos senhores Djalma Soares, Orlando Nunes Rodrigues e Wilson Celso Teixeira. A citação dos senhores Djalma Soares e Wilson Celso Teixeira deu-se em face de não haver citação na presente TCE até aquele momento, já a citação do senhor Orlando Nunes Rodrigues deu-se em face de ausência de citação válida. Dessas citações têm-se o seguinte cenário:

- ✓ Wilson Celso Teixeira. Ofício nº 36/2021/GCI/ILC (documento digital nº 37986/2021). Postagem (documento digital nº 39383/2021). Informação acerca da impossibilidade de citação constatada pelos Correios (Informação, documento digital nº 120298/2021);
- ✓ Djalma Soares. Ofício nº 35/2021/GCI/ILC (documento digital nº 37983/2021). Postagem (documento digital nº 39382/2021). AR (documento digital nº 120275/2021);
- ✓ Orlando Nunes Rodrigues. Ofício nº 34/2021/GCI/ILC (documento digital nº 37982/2021). Postagem (documento digital nº 39386/2021). AR (documento digital nº /2021). Informação acerca da impossibilidade de citação constatada pelos Correios (Informação, documento digital nº 120297/2021)

Ato contínuo, o senhor Djalma Souza Soares por meio de seu advogado, senhor João Paulo Carvalho Feitosa, requereu prorrogação de prazo (Solicitação de Prazo, Documento nº 44895/2021), que foi atendida pelo Relator (Ofício, Documento nº 68331/2021).





Houve nova tentativa de citação dos senhores Orlando Nunes Rodrigues e Wilson Celso Teixeira, Ofício nº 741/2021/GAB-AJ (Ofício, Documento nº 189027/2021) e Ofício nº 742/2021/GAB-AJ (Ofício, Documento nº 189030/2021), ambos de 24 de agosto de 2021.

O senhor Wilson Celso Teixeira solicitou prorrogação de prazo (Solicitação de Prazo, Documento nº 200740/2021), que foi atendido pelo Relator por meio do Ofício 856/2021/GAB-AJ de 9 de setembro de 2021 (Ofício, Documento nº 201130/2021).

Até o momento não há resposta em relação a citação do senhor Orlando Nunes Rodrigues.

Passa-se a análise da defesa dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira.

#### **Djalma Souza Soares (Defesa, Documento nº 84527/2021)**

Alega que o fato gerador dos encargos com multas e juros referem-se as faturas dos meses de maio, junho e julho de 2013, que trazem encargos relacionadas as faturas dos meses iniciais de 2013.

O senhor Djalma Souza Soares demonstra que no período compreendido entre 01/02/2013 a 09/01/2015 ocupou o cargo de Diretor de Gestão de Tecnologia e Informação, conforme atos de nomeação e exoneração publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOEMT), Ato nº 11.761/2013 que trata da nomeação, Diário nº 25978, de 1º de fevereiro de 2013, página 7, e Ato nº 274/2015 que trata da exoneração, Diário nº 26457, de 16 de janeiro de 2015 (Defesa, Documento nº 84527/2021, páginas 93 e 94).

Demonstra também que as atribuições do cargo que ocupava a época do fato gerador dos encargos com multas e juros, conforme previsto no Regimento Interno do CEPROMAT (Defesa, Documento nº 84527/2021, páginas 4, 5, 32 e 33), eram: fazer a gestão estratégica do sistema estadual de informação e tecnologia da informação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; e fazer a gestão estratégica das aquisições de tecnologia da informação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Regimento Interno do CEPROMAT

(...)

Art. 13 O Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação possui as seguintes





competências e atribuições:

- I - fazer a gestão estratégica do sistema estadual de informação e tecnologia da informação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;
- II - fazer a gestão estratégica das aquisições de tecnologia da informação do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso".

Demonstra que a competência para tratar das questões financeiras do CEPROMAT eram da Diretoria Administrativa e Financeira.

O senhor Djalma Souza Soares menciona a defesa do senhor Janeo Marcos Corrêa que demonstra que o CEPROMAT não possuía orçamento para realizar os pagamentos, sendo necessário solicitar liberação à SEFAZ-MT. Salienta-se que a defesa do senhor Janeo Marcos Corrêa foi aceita quando da análise de redefesa por este Tribunal de Contas (Relatório Técnico de Redefesa, Documento nº 201046/2017, Item 2.5, páginas 8 e 9)

Insta salientar que na defesa do senhor Janeo Marcos Corrêa ficou demonstrada a impossibilidade do CEPROMAT por si só resolver o problema da questão orçamentária naquele início de execução orçamentária no exercício de 2013 (Documento Externo, Documento nº 153336/2016).

#### **Wilson Celso Teixeira (Defesa, Documento nº 207881/2021)**

Recorda que na fase interna da tomada de contas não responsabilizou nem um dos possíveis envolvidos com os encargos com juros e multas.

Argumenta que é a primeira vez que lhe é oportunizado defesa desde a instauração da TCE, que durante toda a fase interna não lhe fora oportunizado defesa.

Alega que dos depoimentos em sede de Tomada de Contas Especial, dos documentos anexados, das defesas apresentadas pelos principais envolvidos, em especial do Servidor Janeo Marcos Corrêa, demonstra que as faturas somente foram pagas em atraso em decorrência da ausência de orçamento para realizar os pagamentos e pela não liberação do orçamento pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ, considerando que o Sistema FIPLAN dependia da abertura do orçamento.

**Ante a manifestação dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira passa-se as considerações.**





A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22, *caput*, e § 1º, estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como estabelece que, em decisão sobre regularidade de conduta serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Transcreve-se o artigo 22 da LINDB:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

(...)

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.** (Regulamento)

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (sem grifo no original)

**Não se pode vislumbrar possibilidade de responsabilidade dessas pessoas**, ante a ausência de nexo causal entre possível ação ou omissão deles com o dano ao erário com encargos de juros e multa, pois o senhor Djalma Souza Soares ocupava cargo em que as atribuições não guardavam relação com a execução orçamentária, assim como bem mencionaram em suas defesas a ausência de orçamento que possibilitasse naquele início do exercício financeiro de 2013 a correta execução orçamentária, visto que não era o CEPROMAT o responsável pela abertura do orçamento, mas sim a SEFAZ-MT.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante a todo o exposto, **sugere-se:**

- 1) a **apreciação do Conselheiro Relator quanto a prescrição desta TCE**, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com o artigo 2º da





Resolução Normativa nº 3/2022-TP, visto que a citação dos senhores Djalma Soares, Orlando Nunes Rodrigues e Wilson Celso Teixeira, conforme demonstrado a seguir, deu-se após o decurso de prazo de cinco anos dos fatos geradores do dano causado pelos encargos com multas e juros. Assim sendo, resta prejudicada a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 1º da Lei 11.599/2021 combinado com o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022-TP e com a tese fixada no tema de repercussão geral 899, Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas, e em entendimentos deste Tribunal de Contas, Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016, e Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017:

- a. a citação válida do senhor Djalma Soares se deu por meio do Ofício nº 35/2021/GCI/ILC (Ofício, Documento nº 37983/2021, Postagem, Documento nº 39382/2021, Ar, Documento nº 120275/2021), de 15 de fevereiro de 2021, ou seja, após mais de 7 anos e 6 meses do fato gerador desta TCE;
  - b. a citação válida do senhor Wilson Celso Teixeira se deu por meio do Ofício nº 742/2021/GAB-AJ, de 24 de agosto de 2021 (Ofício, Documento nº 189030/2021, Postagem, Documento nº 192260/2021, Ar, Documento nº 226599/2021), ou seja, após mais de 8 anos do fato gerador desta TCE;
  - c. Não há informação de citação válida do senhor Orlando Nunes Rodrigues, ou seja, já fazem quase 9 anos do fato gerador desta TCE. Última tentativa de citação se deu por meio do Ofício nº 741/2021/GAB-AJ, de 24 de agosto de 2021 (Ofício, Documento nº 189027/2021, Postagem, Documento nº 192258/2021).
- 2) **Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, sugere-se** o arquivamento da presente TCE sem julgamento de mérito, posto que o valor atualizado do prejuízo não alcançou o limite mínimo de R\$ 50.000,00 estabelecido no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017, conforme atualização, constante do Apêndice B, a seguir





demonstrada, combinado com o fato de que, na fase interna desta TCE não foi evidenciado a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, artigo 16, I, “c”, não estando, portanto, apto à apreciação de mérito, situação essa que se arrastou por toda a instrução processual, inclusive na fase externa, contrariando a Resolução Normativa nº 12/2016, artigo 4º, “c”:

- ✓ **R\$ 30.602,35** quando levado em consideração os coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ-MT);
- ✓ **R\$ 26.114,75** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA é o índice previsto como índice de atualização dos valores sujeitos a resarcimento, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04/2013 do TCE-MT;
- ✓ **R\$ 26.188,71** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- ✓ **R\$ 34.404,71** quando levado em consideração os coeficientes do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).

3) **Caso não seja aceita as proposições dos itens 1 e 2, sugere-se o arquivamento desta TCE, visto que restou demonstrado que o CEPROMAT não era o órgão responsável pela abertura do orçamento, sendo essa responsabilidade da SEFAZ-MT, como restou demonstrado nas defesas do senhores Janeo Marcos Corrêas, Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira, e que a abertura tardia do orçamento naquele exercício de 2013 foi o causador dos atrasos no pagamento de suas obrigações, acarretando encargos com juros e multa, objeto desta TCE.**





- 4) Caso não seja aceita as proposições dos itens 1, 2 e 3, sugere-se a citação válida do senhor Orlando Nunes Rodrigues para manifestação nos autos desta TCE, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão

É a Informação.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 4 de abril de 2022.

**Charles Conceição Ormond**  
**Auditor Público Externo - TCE-MT**  
(assinatura digital<sup>8</sup>)

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.





### Apêndice A. Demonstrativo de pagamentos encargos financeiros – CEPROMAT – 2013

Obrigação	Valor Encargos R\$	Nº Protocolo	Data Fato Gerador	Nº NOB
Brasil Telecom S/A – Maio/2013	48,02	254782/2013	09/07/2013	13.000921-0
Brasil Telecom S/A – Maio/2013	23,86	254791/2013	09/07/2013	13.000637-1
Cemat – Junho 2013	3.040,57	307977/2013	25/06/2013	13.000848-6
Brasil Telecom S/A – Julho/2013	3.094,14	359172/2013	18/07/2013	13.001060-1
Cemat – Julho 2013	1.189,00	371999/2013	25/07/2013	13.001121-5
Cemat – Maio 2013	3.799,40	249777/2013	13/06/2013	13.000679-3
Brasil Telecom S/A – Maio/2013	4.400,45	247640/2013	09/07/2013	13.000916-4
<b>Total</b>	<b>15.595,44</b>			

Fonte: Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão de 2013 do Cepromat (Processo nº 71498/2013, Documento nº 149315/2014, páginas 18 e 19)

### Apêndice B. Demonstrativo de pagamentos por mês e ano do fato gerador atualizado até fevereiro de 2022.

Mês/Ano do Fato Gerador	Valor Original	SEFAZ-MT	IPCA	INPC	IGP-M
Junho/2013	6.839,97	13.446,01	11.470,31	11.504,08	15.152,64
Julho/2013	8.755,47	17.156,34	14.644,44	14.684,63	19.252,07
<b>Total</b>	<b>15.595,44</b>	<b>30.602,35</b>	<b>26.114,75</b>	<b>26.188,71</b>	<b>34.404,71</b>

Fonte: SEFAZ-MT<sup>9</sup>. Banco Central do Brasil<sup>10</sup>. Apêndice C.

#### Índices da Sefaz:

Período Junho/2013 a Fevereiro/2022 = 1,9658

Período Julho/2013 a Fevereiro/2022 = 1,9595

#### Índices do Banco Central do Brasil:

Período Junho/2013 a Fevereiro/2022. IPCA = 1,676953. INPC = 1,6818911. IGP-M = 2,215308.

Período Julho/2013 a Fevereiro/2022. IPCA = 1,6726042. INPC = 1,6771949. IGP-M = 2,1988624.

9

<[10](http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/82F5C13E>E7196AC704258705005BEF61>. Acesso em: 16 de mar de 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>. Acesso em: 16 de mar de 2022.





## APÊNDICE C.

### Índices utilizados na atualização do dano ao erário: SEFAZ-MT

IPCA

INPC

IGP-M



**Legislação Tributária**  
**ATO NORMATIVO DA SEFAZ**

**Ato: Portaria**

Número/Complemento <b>130/2021</b>	Assinatura <b>23-06-2021</b>	Publicação <b>01-07-2021</b>	Pág. D.O. <b>9</b>	Início da Vigência <b>1º/07/2021</b>	Início dos Efeitos <b>1º/07/2021</b>
---------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	-----------------------	---	---

Ementa: **Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPFMT vigente no período, e dá outras providências.**

Assunto: **Atualização Monetária  
UPF/MT**

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:

Observações:

**Nota Explicativa:**

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

**Texto:**

**PORTARIA N° 130/2021-SEFAZ**

**Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPFMT vigente no período, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA;**

CONSIDERANDO que, desde 1º de maio de 2021, o Estado de Mato Grosso adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como indexador para correção monetária dos débitos tributários, do valor da UPFMT e dos débitos não tributários quando inscritos em dívida ativa, em função do disposto no artigo 2º e 3º da Lei nº 11.329, de 26 de março de 2021, regulamentados pelo Decreto nº 916, de 29 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgarem os coeficientes aplicáveis para correção monetária dos débitos fiscais, determinados em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - do IBGE, nos termos da legislação específica vigente, pertinente aos tributos estaduais;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, será efetuado, a partir de 1º de julho de 2021, de acordo com os coeficientes da tabela em anexo.

**Art. 2º** Em relação ao cálculo dos coeficientes de correção monetária e dos percentuais de juros constantes no Anexo Único desta Portaria aplicam-se as observações que seguem, conforme período assinalado:

I - no período de novembro/1995 até junho/2003: aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - no período de julho/2003 até abril/2021: aplicação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP - DI da Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 3º** A partir do mês de julho de 2021, o valor da UPFMT, corrigido monetariamente,



corresponderá a R\$ 197,85 (cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## C U M P R A - S E .

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 23 de junho de 2021.

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

**FÁBIO FERNANDES PIMENTA**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA**  
(Original assinado)

TABELA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA

VIGENTE PARA O PERÍODO DE 1º/07/2021 A 31/07/2021

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1999	C.M.	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245	6,2245
	JUROS	298,19	295,81	292,48	290,13	288,11	286,44	284,78	283,21	281,72	280,34	278,95	277,35
2000	C.M.	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150	5,7150
	JUROS	275,89	274,44	272,99	271,69	270,20	268,81	267,50	266,09	264,87	263,58	262,36	261,16
2001	C.M.	5,1809	5,1419	5,1168	5,0992	5,0589	5,0023	4,9806	4,9086	4,8306	4,7873	4,7693	4,7011
	JUROS	259,89	258,87	257,61	256,42	255,08	253,81	252,31	250,71	249,39	247,86	246,47	245,08
2002	C.M.	4,6657	4,6571	4,6486	4,6401	4,6351	4,6029	4,5522	4,4745	4,3845	4,2835	4,1733	4,0048
	JUROS	243,55	242,30	240,93	239,45	238,04	236,71	235,17	233,73	232,35	230,70	229,16	227,42
2003	C.M.	3,7838	3,6843	3,6061	3,5497	3,4918	3,4776	3,5008	3,5254	3,5324	3,5107	3,4740	3,4590
	JUROS	225,45	223,62	221,84	219,97	218,00	217,00	216,00	215,00	214,00	213,00	212,00	211,00
2004	C.M.	3,4426	3,4220	3,3949	3,3585	3,3277	3,2899	3,2425	3,2012	3,1650	3,1241	3,1092	3,0928
	JUROS	210,00	209,00	208,00	207,00	206,00	205,00	204,00	203,00	202,00	201,00	200,00	199,00
2005	C.M.	3,0676	3,0518	3,0417	3,0296	3,0000	2,9847	2,9922	3,0058	3,0179	3,0419	3,0458	3,0267
	JUROS	198,00	197,00	196,00	195,00	194,00	193,00	192,00	191,00	190,00	189,00	188,00	187,00
2006	C.M.	3,0168	3,0146	2,9931	2,9948	3,0085	3,0079	2,9965	2,9765	2,9714	2,9593	2,9522	2,9285
	JUROS	186,00	185,00	184,00	183,00	182,00	181,00	180,00	179,00	178,00	177,00	176,00	175,00
2007	C.M.	2,9119	2,9043	2,8919	2,8853	2,8790	2,8749	2,8703	2,8629	2,8524	2,8132	2,7807	2,7600
	JUROS	174,00	173,00	172,00	171,00	170,00	169,00	168,00	167,00	166,00	165,00	164,00	163,00
2008	C.M.	2,7313	2,6918	2,6654	2,6552	2,6368	2,6076	2,5595	2,5120	2,4842	2,4937	2,4847	2,4579
	JUROS	162,00	161,00	160,00	159,00	158,00	157,00	156,00	155,00	154,00	153,00	152,00	151,00
2009	C.M.	2,4562	2,4671	2,4669	2,4701	2,4909	2,4900	2,4855	2,4935	2,5095	2,5072	2,5010	2,5020
	JUROS	150,00	149,00	148,00	147,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00	141,00	140,00	139,00
2010	C.M.	2,5002	2,5030	2,4780	2,4512	2,4359	2,4185	2,3811	2,3731	2,3678	2,3421	2,3166	2,2930
	JUROS	138,00	137,00	136,00	135,00	134,00	133,00	132,00	131,00	130,00	129,00	128,00	127,00
2011	C.M.	2,2573	2,2488	2,2269	2,2058	2,1924	2,1815	2,1812	2,1841	2,1852	2,1720	2,1558	2,1472
	JUROS	126,00	125,00	124,00	123,00	122,00	121,00	120,00	119,00	118,00	117,00	116,00	115,00
2012	C.M.	2,1380	2,1415	2,1350	2,1336	2,1217	2,1003	2,0813	2,0670	2,0361	2,0101	1,9926	1,9988



	JUROS	114,00	113,00	112,00	111,00	110,00	109,00	108,00	107,00	106,00	105,00	104,00	103,00
2013	C.M.	1,9938	1,9808	1,9746	1,9707	1,9646	1,9658	1,9595	1,9447	1,9420	1,9331	1,9072	1,8953
	JUROS	102,00	101,00	100,00	99,00	98,00	97,00	96,00	95,00	94,00	93,00	92,00	91,00
2014	C.M.	1,8900	1,8770	1,8695	1,8538	1,8267	1,8185	1,8268	1,8384	1,8485	1,8474	1,8470	1,8362
	JUROS	90,00	89,00	88,00	87,00	86,00	85,00	84,00	83,00	82,00	81,00	80,00	79,00
2015	C.M.	1,8155	1,8086	1,7966	1,7871	1,7658	1,7497	1,7427	1,7309	1,7209	1,7141	1,6900	1,6608
	JUROS	78,00	77,00	76,00	75,00	74,00	73,00	72,00	71,00	70,00	69,00	68,00	67,00
2016	C.M.	1,6413	1,6341	1,6095	1,5969	1,5900	1,5843	1,5666	1,5415	1,5475	1,5409	1,5405	1,5384
	JUROS	66,00	65,00	64,00	63,00	62,00	61,00	60,00	59,00	58,00	57,00	56,00	55,00
2017	C.M.	1,5377	1,5250	1,5185	1,5176	1,5234	1,5425	1,5504	1,5654	1,5701	1,5664	1,5568	1,5552
	JUROS	54,00	53,00	52,00	51,00	50,00	49,00	48,00	47,00	46,00	45,00	44,00	43,00
2018	C.M.	1,5429	1,5315	1,5227	1,5204	1,5119	1,4980	1,4738	1,4523	1,4460	1,4362	1,4109	1,4073
	JUROS	42,00	41,00	40,00	39,00	38,00	37,00	36,00	35,00	34,00	33,00	32,00	31,00
2019	C.M.	1,4235	1,4300	1,4289	1,4113	1,3964	1,3839	1,3784	1,3698	1,3699	1,3769	1,3701	1,3626
	JUROS	30,00	29,00	28,00	27,00	26,00	25,00	24,00	23,00	22,00	21,00	20,00	19,00
2020	C.M.	1,3511	1,3280	1,3268	1,3267	1,3053	1,3046	1,2908	1,2705	1,2414	1,1952	1,1570	1,1159
	JUROS	18,00	17,00	16,00	15,00	14,00	13,00	12,00	11,00	10,00	9,00	8,00	7,00
2021	C.M.	1,0872	1,0790	1,0485	1,0208	1,0114	1,0083	1,0000					
	JUROS	6,00	5,00	4,00	3,00	2,00	1,00	0,00					

C.M.: COEFICIENTE; JUROS: PERCENTUAL

OBS. 1) PARA OBTER O DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.

2) PARA OBTER O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO DIMINUÍDO DE 1,0000 (UM).

3) PARA OBTER O VALOR DOS JUROS DE MORA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.



**Calculadora do cidadão**

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Acesso público  
17/03/2022 - 15:57

[CALFW0302]

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	06/2013
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 6.839,97 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,67695300
Valor percentual correspondente	67,695300 %
Valor corrigido na data final	R\$ 11.470,31 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



**Calculadora do cidadão**

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Acesso público  
17/03/2022 - 15:58

[CALFW0302]

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2013
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 8.755,47 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,67260420
Valor percentual correspondente	67,260420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 14.644,44 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



**Calculadora do cidadão**

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Acesso público  
17/03/2022 - 15:56

[CALFW0302]

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)****Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	06/2013
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 6.839,97 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,68189110
Valor percentual correspondente	68,189110 %
Valor corrigido na data final	R\$ 11.504,08 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



**Calculadora do cidadão**

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Acesso público  
17/03/2022 - 15:57

[CALFW0302]

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)****Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2013
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 8.755,47 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,67719490
Valor percentual correspondente	67,719490 %
Valor corrigido na data final	R\$ 14.684,63 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).





Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

**Calculadora do cidadão**Acesso público  
17/03/2022 - 15:54  
[CALFW0302]**Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)****Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	06/2013
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 6.839,97 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	2,21530800
Valor percentual correspondente	121,530800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 15.152,64 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



**Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)****Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	07/2013
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 8.755,47 ( REAL )

**Dados calculados**

Índice de correção no período	2,19886240
Valor percentual correspondente	119,886240 %
Valor corrigido na data final	R\$ 19.252,07 ( REAL )

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

